

# Núcleo Criminal

## Informativo 4/2026

Este informativo tem como objetivo reunir e divulgar, de forma clara e concisa, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com maior impacto nas atribuições criminais do Ministério Público Federal (MPF). A proposta é oferecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF, auxiliando na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, em consonância com o papel constitucional da instituição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Foto da Procuradoria-Geral da República

[Clique aqui e acesse a planilha de processos relacionados.](#)



## Para a 2ª Turma do STF, confere ao juízo da execução a faculdade de reconhecer a reabilitação antecipada de falta grave para fins de progressão a depender das circunstâncias.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário com agravo interposto contra acórdão do TJRR que manteve negativa de progressão de regime do reeducando por conta de falta grave. No extraordinário, alega-se, em suma, violação ao art. 24 da Constituição Federal, notadamente em razão de Decreto estadual que estabelece prazo de 12 meses para reabilitação da conduta em casos de falta grave.

A norma estadual "que estabelece o prazo de 12 meses para a reabilitação da conduta em casos de faltas de natureza grave no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, permanece plenamente válido e aplicável mesmo após a inserção do novo §7º no art. 112 da LEP. Com efeito, ainda que a LEP estabeleça as normas gerais para a execução das penas, os entes federativos possuem competência constitucional para legislar suplementarmente sobre Direito Penitenciário (CF, art. 24, I). Dessa forma, as disposições contidas no regimento interno estadual coexistem harmonicamente com a legislação federal. Não há, portanto, conflito hierárquico que invalide uma norma em detrimento da outra. art. 112 Outrossim, a expressão 'ou antes', constante na segunda parte do §7º do da LEP, deve ser interpretada como uma faculdade atribuída ao juízo da execução penal, autorizando, e não impondo, a análise antecipada da conduta do apenado."

Link do Processo no Sistema Único: [Clique aqui](#)  
Link da decisão: [Clique aqui](#)

Processo: [ARE 1.593.517/RR](#), Rel do Voto. Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado Sessão Virtual de 17.4.2026 a 28.4.2026, publicado em 7/5/2026.

## A 5ª Turma do STJ consolidou o entendimento acerca da legalidade da apreensão de bens em crimes tributários e lavagem de dinheiro.

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.024.736/SP, sob relatoria da Ministra Maria Marluce Caldas, negou provimento ao recurso interposto por Carlos Roberto dos Santos Sousa e Karen Cristina Barbosa. A decisão manteve a validade da apreensão de veículos realizada durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. O Tribunal entendeu que não houve ilegalidade ou excesso na execução da medida, uma vez que os bens apreendidos possuíam indícios de serem produto ou proveito de crimes contra a ordem tributária, estelionato, falsidade ideológica e lavagem de capitais, estando abrangidos pelo escopo genérico, porém fundamentado, da ordem judicial.

O MPF opinou pela denegação da ordem de habeas corpus, destacou que a apreensão dos veículos ocorreu em estrita observância ao artigo 240 do Código de Processo Penal. O parecer reforçou que a tese de excesso no cumprimento do mandado não prospera, pois a autorização judicial foi clara ao incluir bens situados em endereços vinculados aos investigados e aos seus núcleos empresariais. Para o Parquet, a relação direta entre os veículos e a possível prática dos crimes em apuração justifica a manutenção da medida assecuratória para garantir o eventual ressarcimento ao erário e o perdimento de bens.

O entendimento consolidado neste caso reforça a prerrogativa do juízo criminal de autorizar a apreensão de bens que, embora não discriminados individualmente no mandado (chassi ou placa), guardem relação lógica e indiciária com os delitos investigados. A validade da medida assecuratória em crimes complexos, como a lavagem de dinheiro, depende da demonstração de que os bens integram o patrimônio dos investigados ou de suas empresas, servindo como instrumento ou proveito do crime. Assim, a atuação do Judiciário e o parecer ministerial convergem para a proteção do interesse público, garantindo que o processo penal seja eficaz na neutralização de benefícios econômicos derivados de atividades ilícitas.

Link do processo no Sistema Único: [Clique aqui](#)  
Link da decisão: [Clique aqui](#)

Processo: [AgRg no HC 1.024.736/SP](#), Rel do Voto. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado na Sessão de 25/3/2026, publicado em 30/3/2026.



# JULGAMENTOS DE DESTAQUE NO STJ

No INFORMATIVO nº 1/2026, foram mencionados os principais processos previstos para julgamento no corrente ano, que envolvem debates relevantes.

Segue o desfecho dos julgamentos dos temas em destaque e os entendimentos firmados.

## Terceira Seção REsp 2.205.262 - Tema 1.367

A controvérsia tratada no presente recurso refere-se à definição do termo inicial da nova execução penal, nos casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional que ainda não foi revogado. A questão é se esse marco inicial deveria ser a data da prisão ou o dia seguinte ao término do benefício.

A 3ª Seção fixou a tese de que o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

O MPF manifestou-se defendendo a tese de que o marco inicial para o cumprimento de uma nova pena, referente a crime cometido durante o livramento condicional não revogado oportunamente, deve ser o dia subsequente ao término do período de prova da pena anterior. O entendimento sustenta que o tempo de prisão cautelar pelo novo delito não pode ser detraído da nova condenação, uma vez que esse período já é computado como cumprimento da pena precedente até sua extinção. Para o MPF, admitir a contagem simultânea ou a sobreposição dessas execuções não unificadas violaria os arts. 42 do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal, configurando um indevido bis in idem e beneficiando o apenado pelo cometimento de um novo crime.

Link do Parecer do MPF: [Clique Aqui](#)

Processo: REsp 2.205.262/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção.



## Quinta Turma

### REsp 2.228.858/RS

O STJ reafirmou entendimento já consolidado de que não se exige o cumprimento de um sexto (1/6) da pena para a concessão de autorização de trabalho externo ao apenado que já se encontra em regime semiaberto.

O STJ interpreta que o requisito temporal de 1/6, previsto no art. 37 da Lei de Execução Penal (LEP), aplica-se exclusivamente aos presos em regime fechado. A exigência de cumprimento de parte da pena (como o lapso previsto no art. 123 da LEP) é válida para benefícios como a saída temporária, mas não se estende ao trabalho externo para quem está no semiaberto.

Essa jurisprudência está em harmonia com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, que também afasta o requisito temporal para presos em regime inicial semiaberto (ex: HC 259353).

Link do Parecer do MPF: [Clique Aqui](#)

Processo: [REsp 2.228.858/RS](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma.

## Sexta Turma

### REsp 2.213.678/MG

O voto proferido pelo Ministro Messod Azulay Neto (que sucedeu o Ministro Antônio Saldanha Palheiro após sua aposentadoria) foi no sentido de acompanhar o relator, votando pela reabertura das ações penais contra Fábio Schvartsman.

Dessa forma, o voto de desempate/vista consolidou o entendimento do MPF, permitindo que a persecução penal contra o ex-presidente da Vale pelos crimes de homicídio qualificado e crimes ambientais seja retomada.

Link do Parecer do MPF: [Clique Aqui](#)

Processo: [REsp 2.213.678/MG](#) Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma.



## Sexta Turma RHC 222.364/RS

A Sexta Turma do Superior Tribunal Justiça (STJ), por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus do médico acusado, mantendo integralmente as medidas cautelares impostas, inclusive a proibição de realizar cirurgias e procedimentos invasivos.

O colegiado seguiu o entendimento do relator, Ministro Og Fernandes, após o prosseguimento do julgamento com o voto-vista do Ministro Sebastião Reis Júnior (que também negou provimento e foi acompanhado pelos ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão), rejeitando as alegações de excesso de prazo e de desproporcionalidade das restrições devido à gravidade concreta das condutas investigadas e à contemporaneidade dos riscos à ordem pública e à saúde dos pacientes.

Link do processo sigiloso no Sistema Único do MPF: [Clique Aqui](#)

Processo: [RHC 222.364/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, Publicado em 25/02/2026.

## Afetação - Tema Repetitivo 1431

A 3ª Seção do STJ afetou a seguinte questão jurídica, a qual encontra-se em fase de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“Definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório, impunível em razão da atipicidade da conduta, ou se configura conduta típica de tráfico de drogas pela aplicação do art. 29 do Código Penal.”

Link do Parecer do MPF: [Clique Aqui](#).

Processo: [REsp\\_2238193/MT](#). Rel Ministra MARIA MARLUCE CALDAS - TERCEIRA SEÇÃO.



## Afetação - Tema Repetitivo 1434

A 3ª Seção do STJ afetou a seguinte questão jurídica, a qual encontra-se em fase de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“Definir o ônus probatório quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado, se compete à acusação ou à defesa, elemento essencial para a condenação ao crime de receptação dolosa ou culposa.”

Link do Parecer do MPF: [Clique Aqui](#).

Processo: [REsp 2218010/PI](#). Rel Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - TERCEIRA SEÇÃO.

## Afetação - Tema Repetitivo 1437

A Terceira Seção do STJ afetou a seguinte questão jurídica, a qual encontra-se em fase de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“Definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva.”

Processo: [REsp 2234611/GO](#). Rel Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - TERCEIRA SEÇÃO.



## Alterações Legislativas

A Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026, alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, estelionato, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de receptação de animal doméstico e de fraude bancária.

Registre-se que o § 5º do art. 171 do CP (inserido pelo Pacote Anticrime, que exigia representação da vítima) foi expressamente revogado. Assim, o crime de estelionato voltou a ser de ação penal pública incondicionada em sua regra geral.

LEI Nº 15.397, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A Lei nº 15.407, de 11 de maio de 2026, alterou a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

LEI Nº 15.407, DE 11 DE MAIO DE 2026



A Lei nº 15.410, de 20 de maio de 2026, alterou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória; e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura), para prever como modalidade de tortura a submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar.

#### LEI Nº 15.410, DE 20 DE MAIO DE 2026

A Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026, alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.

“Art. 1º O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....” (NR)”

#### LEI Nº 15.411, DE 20 DE MAIO DE 2026





## STJ em tempo real

As sessões do STJ podem ser acompanhadas ao vivo [aqui](#).



## Você sabia?

As pautas de julgamento ficam disponíveis no Sistema Único no módulo Judicial.

The screenshot shows the UNICO system interface. At the top, there is a navigation bar with the UNICO logo (4.17.704.88 - prod) and a search icon. The main menu includes: Documento -, Procedimento -, **Judicial -** (highlighted with a red box), Integração -, Consultas -, Ajustes -, and Tabelas -. Below the menu, there are three main sections: Gerenciador Judicial (with a gavel icon), Gerenciador Manifestação (with a document icon), and Acervo fora do MPF (with a document icon). The Gerenciador Judicial section contains the following options: Consultar, Mesclar autuações, Separar autuações, Sessão de audiência, **Pauta de julgamento** (highlighted with a red box), Gerenciador pauta de julgamento, Operações especiais, Alterar situação da autuação em lote, and Acervo fora do MPF (tela antiga). The Gerenciador Manifestação section contains: Modelos de manifestação and Manifestações assinadas.



## Recursos Repetitivos criminais afetados e julgados

Clique aqui para acessar a tabela elaborada pelo NUCRIM:



---

## Precedentes qualificados - RRC's e IAC's

Segue link do informativo elaborado pela Subsecretaria Jurídica:



---

## Informativos anteriores do NUCRIM na intranet

Clique aqui para acessar:



---

## Informativos anteriores do NUCRIM na internet

Clique aqui para acessar:



Solicitamos a todos os membros e servidores que, caso tenham conhecimento de julgados relevantes do STJ ou STF na área criminal na atuação do MPF, encaminhem suas sugestões por e-mail: [pgr-nucrim@mpf.mp.br](mailto:pgr-nucrim@mpf.mp.br).

Sua colaboração é de especial importância para o fortalecimento da atuação institucional do MPF.

Coordenadores do Núcleo de Direito Criminal:

Subprocurador-Geral da República João Heliofar de Jesus Villar - Coordenador Titular

Subprocurador-Geral da República Roberto dos Santos Ferreira - Coordenador Adjunto

Equipe:

Assessoria de Apoio aos Núcleos - [pgr-asapstj@mpf.mp.br](mailto:pgr-asapstj@mpf.mp.br)

Núcleo de Direito Criminal - [pgr-nucrim@mpf.mp.br](mailto:pgr-nucrim@mpf.mp.br)

